



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO NORDESTE
COMANDO DA 7ª REGIÃO MILITAR
(Gov das Armas Prov PE/1821)
REGIÃO MATIAS DE ALBUQUERQUE

RESULTADO DO RECURSO DA SELEÇÃO COMPLEMENTAR PUBLICADA EM 27 FEV 23 OTT - 2022.3

No recurso impetrado pelo candidato, abaixo relacionado, sobre o resultado da Seleção Complementar, publicada em **27 FEV 23 (1ª Chamada)** foi dado o seguinte despacho:

NOME	ESPECIALIDADE	GUARNIÇÃO	RESULTADO	OBS
JAIRO RODRIGUES DA ROCHA	ENGENHARIA ELÉTRICA	NATAL	INDEFERIDO	(a)

(a) Candidato foi eliminado por não atender o limite etário para ingresso no serviço militar temporário, contrariando o previsto no **inciso XXIV do Art 38 do Aviso de Convocação 2022.3 OTT** 1) No recurso impetrado, com data de **27 FEV 23**, o candidato solicita que “(...) de modo que não prevaleçam as conclusões da Seleção Complementar que o considerou inapto, em virtude de Limite de Idade, para que sejam cessada a violação dos princípios de isonomia, razoabilidade e proporcionalidade frente a função da especialidade Técnica/administrativa a ser desempenhada.” 1) Em primeira monta, conforme prescreve o consagrado princípio de vinculação ao instrumento convocatório, o Edital é a lei do processo seletivo, impondo ao participante o conhecimento expresso de seu regramento e o fiel cumprimento de suas disposições, os quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, uma vez que a leitura, conhecimento e cumprimento do regramento editalício faz parte da seleção, conforme estabelecem **os Art 9º, 18, 25, 31, 48, 55 e 193**, desta feita, **ao realizar a inscrição, o(a) candidato(a) aceita e se submete, de forma incondicional, às exigências do processo seletivo**. Destarte, desde sua publicação, em **19 SET 22**, o referido instrumento de convocação estabeleceu as condições de participação e ingresso no serviço ativo, em particular, o limite etário estipulado no inciso XXIV do

Art 38, bem como, a data prevista para ocorrer a incorporação, conforme Art 10 e evento nº 23 do Art 234 - Cronograma Inicial de Atividades, de forma que o postulante ao cargo tivesse prévio conhecimento de todas as exigências impostas. 2) A decisão de participar do processo seletivo está no campo das volições de foro íntimo, *ipso facto*, **por absoluta conta, risco e responsabilidade do candidato**, segundo o princípio da autonomia da vontade que é o poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier, a disciplina de seus interesses, conquanto na administração particular seja lícito fazer tudo que a lei não proíbe, diametralmente oposto, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei determina, mormente, o estatuto militar. 3) Nesse mister, não cabe à administração arbitrar sobre a constitucionalidade de lei promulgada e sancionada, senão cumprir, ora a **Lei 13.954, de 16 Dez 19** determina expressamente que **40 anos** é o limite de idade para ingresso no serviço militar temporário. 4) Em consequência, por contrariar o inciso **XXIV do Art 38 do Aviso de Convocação 2022.3 OTT, calcado na Lei 13.954, de 16 Dez 19**, no que tange ao limite etário para ingresso no serviço ativo e, ainda, por contrariar o princípio de vinculação ao Edital, conforme estabelecido nos **Art 9º, 18, 25, 31, 48, 55 e 193**, além de contrariar o princípio de isonomia com todos os candidatos inscritos que participaram da fase e cumpriram as regras estipulados no Edital, regras estas que todos participantes estão sujeitos, o presente recurso é considerado (**INDEFERIDO**).

Quartel em Recife - PE, 2 de março de 2023.

Gildenildo Paulino da Nóbrega - Tenente-Coronel

Chefe da Seção do Serviço Militar/7ª RM